



À Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.19.002

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES

Este (a) Presidente da Comissão de Licitação deste município informa à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa em epígrafe, a qual pede reconsideração de nossa decisão, que a inabilitou.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da decisão que a inabilitou para a participação no processo licitatório, requerendo que o julgamento pretérito seja revisto, tornando-a habilitada para concorrer ao certame, alegando que foi demonstrada a aptidão técnica para executar o objeto licitado através dos atestados acostados, que são de prestação de serviços similares ou mesmo superiores ao exigido no edital para comprovação da capacidade técnica operacional.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.



DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos acoçam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou alegando que o acervo apresentado demonstrou a qualificação da empresa para executar o objeto licitado, conforme exige o instrumento convocatório. Argumenta ainda que deveria ter sido habilitada para o certame, uma vez que os atestados colacionados apresentam prestação de serviços referente ao item similar ou mesmo superior ao constante no edital e, com isso, hábil a comprovar a capacitação técnica exigida, de tal forma a atender aos objetivos traçados pela administração pública.

Em suas razões, questiona o excesso de formalismo da comissão ao não considerar a similaridade dos serviços executados e com isso a capacidade técnica da licitante de executar o objeto.



Inicialmente, salientamos que todas as decisões tomadas pela administração, e pelos seus representantes nos atos proferidos, são motivadas, conforme pode ser conferido do presente certame, a ata da sessão que registra os motivos da inabilitação das licitantes, assim como ocorre na presente resposta, em que o setor técnico do município emitiu parecer com a fundamentação justa e necessária à matéria posta em questionamento.

A comprovação da capacidade técnico-operacional tem o condão de demonstrar que as licitantes possuem aptidão para a execução satisfatória do objeto do certame que estão participando. Dessa forma, os documentos que atestem essa capacidade devem demonstrar compatibilidade com o objeto da licitação.

Nesse sentido, destacamos a seguir os termos do instrumento convocatório a respeito da qualificação técnica:

4.2.3.2- Comprovação da capacidade **TÉCNICO OPERACIONAL**, da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

- a) ITEM 4.2 - CÓDIGO C2896 - PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) - UND M² - ≥ QTD 30.175,80 - 30%;
- b) ITEM 5.6 - CÓDIGO C0367 - BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO (1,00x0,25x0,15m) - UND M - ≥ QTD 8.698,80 - 30%.

Uma vez que inerente aos aspectos técnicos correlatos ao objeto, conforme item supracitado, fora solicitada manifestação do setor de engenharia (em anexo), que se posicionou nos termos a seguir:



(...)

Contudo, a recorrente tenta evidenciar a similaridade entre os itens BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO e MEIO FIO DE PEDRA GRANÍTICA.

Fato este que passamos a analisar.

Análise Técnica Detalhada:

1. Características da Pedra Granítica:

1.1 A pedra granítica, ao ser utilizada como meio-fio, configura-se como um elemento assentado no solo, geralmente empregado para delimitação e acabamento em vias urbanas.

1.2 Este material possui propriedades estéticas e de resistência sendo aplicado em camadas para proporcionar um acabamento sólido e duradouro.

2. Definição de meio-Fio em Pedra Granítica:

2.1 No contexto da obra em questão, a utilização da expressão "meio-fio em pedra granítica" refere-se à instalação e disposição das pedras graníticas ao longo das vias, proporcionando um aspecto visual e funcional adequado.

2.2 Entretanto, é imperativo ressaltar que, na engenharia civil, o termo "meio-fio em pedra granítica" não engloba a confecção ou moldagem específica da pedra, mas sim a disposição e aplicação desta no ambiente urbano.

3. Diferenciação em Relação ao meio-Fio de Contrato Pré-Moldado:

3.1 O meio-fio de concreto pré-moldado, por sua vez, difere substancialmente de pedra granítica em sua concepção e execução.

3.2 O termo "pré-moldado" denota a fabricação antecipada das peças em um ambiente controlado, seguindo especificações técnicas e padrões de



qualidade. Essas peças são então transportadas instaladas no local da obra.

3.3 Dessa forma, o meio-fio de concreto pré-moldado é caracterizado não apenas pela escolha do material, mas pela fabricação industrializada das unidades, conferindo-lhe uniformidade e consistência técnica.

Conclusão:

Diante da análise técnica apresentada concluímos que o item meio-fio em pedra granítica não deve ser confundido com o meio-fio de concreto pré-moldado. Enquanto a pedra granítica representa um elemento assentado no solo, o meio-fio de concreto é uma estrutura fabricada previamente, com características técnicas específicas que vão além da simples disposição, de pedras. Recomendamos, portanto, que o recurso apresentado pela Clezinaldo Construções seja indeferido, mantendo a recorrente inabilitada na Concorrência Pública nº2023.12.19.002.

Diante da análise do acervo técnico acostado, verificou-se que a empresa não cumpriu com os termos exigidos no instrumento convocatório, conforme demonstra a análise técnica supracitada. Os atestados de capacidade técnica colacionados não demonstraram a comprovação do estabelecido no item 4.2.3.2, alínea "b" do edital.

Nesse sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados, no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário



observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.



Diante do exposto, não assiste razão à recorrente, uma vez que os documentos em questão não comprovam o cumprimento das exigências de qualificação técnico operacional. Portanto, a empresa não atende aos critérios de habilitação estabelecidos no edital do certame.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa: **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, permanecendo inabilitada a recorrente no certame em tela.

Boa Viagem - CE, 18 de março de 2024.

Artur Valle Pereira
Artur Valle Pereira

Presidente da Comissão de Licitação